

U EL-REY Faço saber aos que este Alvará virem: Que constando na Minha Real Presença, que muitos Mineiros com abuso, e desprezo das Ordens contra o extravio do Ouro, não levão ás Casas de Fundição o Ouro, que extrahem das suas Lavras, nem ás Caixas filiaes, que se achão estabelecidas nas

quatro Comarcas da Provincia de Minas Geraes, por semelhante procedimento indignos das Graças, e Privilegios, que lhes forão concedidos pelo Alvará de dezesete de Novembro de mil oitocentos e treze, e outras anteriores Disposições: Sou Servido Ordenar, em declaração do sobredito Alvará de dezesete de Novembro de mil oitocentos e treze, que sómente tenhão lugar os Privilegios concedidos, mostrando os Mineiros executados, que levarão o Ouro extrahido das suas Lavras ás Casas de Fundição, ou ás Caixas filiaes, com Documentos authenticos, passados pelos Chefes destas Repartições; e que aos seus Credores seja permittido o mostrarem; que os Mineiros faltarão a este dever, a fim de ficarem privados dos Privilégios, com que se defendem.

E este se cumprirá como nelle se contém: Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Real Fazenda; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Reino, e Dominios Ultramarinos; Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes; e mais Governadores, Ministros, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, o cumprão, e guardem, e o fação cumprir, e guardar sem duvida, ou embargo algum, e tão inteiramente, como nelle se contém: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effei-

to haja de durar mais de hum anno, não obstantes as Ordenações em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e oito de Setembro de mil oitos cento e vinte.



Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Lvará, pelo qual Vossa Magestade, em declaração do de dezesete de Novembro de mil oitocentos e treze, Ha por bem Determinar, quando terão lugar os Privilegios concedidos aos Mineiros: na fórma acima exposta,

anthenticos, passados pelos Chefes destas Reparti-

fim de ficarem privados dos Privilégios, com que

-zom o obitiming Para Vossa Magestade ver.

Registado a fol. 110 do Livro III. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias. Secretaria de Estado dos Negocios do Reino em 3 de Outubro de 1820.

Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Real Fa-

nia de Minas Geraes; e mais Governadores, Ministros,

zenda; Meal Junta do Commercio, Agricultura, Fabrica Istnemia agneral (ab loinota e escuminios Ultramarinos; Governador e Capitao General da Capita-

Francisco Gomes de Campos o fez.

o fação cumprir, e guardar sem davida, ou embargo algum, e tão inteiramente, como nelle se contêm: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, pos-

Na Impressão Regia, assaq el ad oan alle roq enp of